



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073758-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante ROSIANE MORAIS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.249

Agravo de Instrumento nº: 2073758-07.2025.8.26.0000

Comarca: Cruzeiro – 2ª Vara Cível

Processo nº: 1000764-15.2025.8.26.0156

Agravante: Rosiane Moraes

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Juiz Prolator: Milton Gomes Baptista Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Veículo automotor financiado. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Automóvel apreendido. Insurgência da ré, alegando que já havia se composto com a autora-agravada e solvido seus débitos antes mesmo da propositura da ação. Irresignação que prospera. Fatos aduzidos pela ré-agravante corroborados pelos documentos juntados aos autos primários. Feito de origem extinto sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência formulado pela autora-agravada. Busca e apreensão do automóvel que não se justificava. Dever da autora-agravada em providenciar a restituição do veículo indevidamente apreendido à ré-agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória. **Recurso provido, com determinação.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ROSIANE MORAIS em face da r. decisão interlocutória de fls. 49/51 que, no bojo dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de busca e apreensão* promovida em desfavor da agravante por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., doravante agravada, deferiu a liminar pleiteada, ordenando a busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento, com consolidação da posse e a propriedade plena do bem em favor do credor fiduciário acaso não paga a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Na minuta de fls. 01/10, Rosiane objetiva a reforma do pronunciamento judicial atacado.

Aduz, em suma, ter se composto amigavelmente com a autora-agravada antes mesmo da propositura da demanda, já tendo

regularizado seus débitos – tanto que a própria autora já requereu, nos autos originários, a extinção do feito.

Requer, dessarte, seja provido o recurso, a fim de que seja cassada a liminar concedida na origem.

Recurso tempestivo, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Preparo recursal não recolhido, pendendo de exame, na origem, pedido de gratuidade de justiça deduzido pela ré-agravante.

Agravo processado no duplo efeito, cf. decisão de fls. 23/24.

Embargos de declaração opostos pela agravada contra a decisão de fls. 23/24 conhecidos e rejeitados – incidente processual de nº 2073758-07.2025.8.26.0000/50000.

Contraminuta de agravo às fls. 29/34, pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A irresignação recursal prospera.

Com efeito, a documentação carreada aos autos de origem robor a versão apresentada pela ré-agravante, no sentido de, antes mesmo do ajuizamento da ação de busca e apreensão, já havia se composto com a autora-agravada e solvido seus débitos, estando, agora, em dia com suas

obrigações contratuais.

O pedido de extinção deduzido pela autora às fls. 58/59 dos autos primários confirma o quanto noticiado pela ré.

Aliás, já fora até mesmo proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – isto é, por homologação do pedido de desistência da ação. **Importante destacar que a liminar de busca e apreensão concedida *in initio litis* foi expressamente revogada pelo Juízo *a quo*.**

Assim, era mesmo caso de provimento do recurso para reforma da decisão interlocutória recorrida, visto que demonstrado à saciedade pela ré-agravante que, ao tempo da propositura da ação de busca e apreensão originária, já tinha chegado a composição extrajudicial com a autora-agravada, equacionando seu débito para prosseguimento do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, de sorte que não se justificava a apreensão do veículo objeto da garantia fiduciária.

Falhas nos procedimentos internos da autora, ou em sua comunicação com o escritório de advocacia que representa seus interesses, desserve de justificativa para isentá-la do dever de rápida restituição do automóvel indevidamente apreendido à ré, razão pela qual fica mantida a determinação de que o veículo seja devolvido à agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento ou atraso injustificado, limitada ao teto de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de agravo de instrumento, sobretudo porque interposto contra decisão interlocutória que não dispôs sobre o mérito da causa e, logo, não poderia estabelecer verba honorária sucumbencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Desta forma, pelas razões acima esposadas, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal.

ISSA AHMED

RELATOR